



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3592, DE 2012 (Apenso o PL Nº 6406 de 2009)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciante.

Autor: Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 3592 de 2012, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciante, dispondo dos seguintes artigos:

- Artigo 1º especifica os integrantes da categoria profissional de empregados no comércio conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577 combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- Artigo 2º propõe que a atividade ou função desempenhada pelos comerciantes seja obrigatoriamente especificada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que inexista a possibilidade de classificação por similaridade.
- Artigo 3º prevê uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo esta ser alterada somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E ainda admite uma jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de 1 (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

- Artigo 4º determina que o piso salarial deva ser fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.
- Artigo 5º estabelece a contribuição de custeio da negociação coletiva para as entidades representativas dos trabalhadores – categoria profissional - quanto para as entidades representativas das empresas – categoria econômica.

Para os trabalhadores a contribuição será devida por todos os trabalhadores associados ou não e deverá ser fixada pela Assembleia Geral de sua entidade, em importe não superior a 12% (doze por cento) ao ano e 1% (um por cento) ao mês de seu salário. A contribuição, no caso das empresas, será devida por todas independentemente de sua filiação, porte ou número de empregados. O valor será estabelecido em Assembleia Geral da entidade representante da categoria econômica, em função do número de empregados de cada empresa, e constará da negociação coletiva, sendo devida por cada estabelecimento.

O montante arrecadado pelas categorias econômica e profissional será partilhado da seguinte forma:

1. Confederação – 5% (cinco por cento)
2. Federação – 15% (quinze por cento)
3. Sindicato – 80% (oitenta por cento)

Na inexistência do Sindicato, o montante de 80% (oitenta por cento) deverá ser repassado em favor da federação representativa.

- Artigo 6º dispõe que as entidades representativas das categorias econômica e profissional poderão instituir programas e ações de educação, formação e qualificação profissional a partir da inclusão de cláusulas no instrumento normativo no âmbito de negociações coletivas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Artigo 7º determina o Dia do Comerciário, a ser comemorado no dia 30 de outubro de cada ano.
- Artigo 8º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição tramita em apreciação conclusiva pelas Comissões. A este foi apensado o Projeto de Lei nº 6406 de 2009.

Em análise pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comercio, que antecedeu a presente Comissão, a matéria foi aprovada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A profissão do comerciário representa uma grande e antiga. Os trabalhadores do comércio compõem uma das maiores categorias profissionais do país, atuando no dos primários setores da divisão econômica. No Brasil, já foram identificados pelos caixeiros viajantes, tropeiros e mascates, compondo um retrato histórico de sua importância e de sua identidade com o desenvolvimento nacional.

O setor do comércio permite a circulação de bens, produtos, hábitos e cultura entre as variadas populações. O comerciário é o elemento humano que viabiliza o processo de grande interesse econômico e como tal se configura pela relevância de suas funções.

Como bem lembrou o ilustre relator na CDEIC, a história de conquistas ficou marcada no dia 30 de outubro de 1932 quando o então Presidente Getúlio Vargas publicou, no Diário Oficial, o Decreto-Lei nº 4.042, de 1932, que reduziu a jornada de trabalho de doze para oito horas diárias, um dia depois da manifestação de 5 mil caixeiros, no Rio de Janeiro, que foram em passeata até o Palácio do Catete e entregaram uma pauta de reivindicações. Por essa razão, muito bem referenciada a data de 30 de outubro para ser o dia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de referencia da categoria, como pretendido no Art. 7º do Projeto.

Aliás, o próprio reconhecimento sindical para fins de enquadramento como categoria profissional é apresentado no Projeto, logo no Art. 1º e assim aplicada a nomenclatura para fins de registro na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (Art. 2º). Esse enquadramento sindical dá maior repercussão e resolutividade a toda ação sindical nos processos de negociação coletiva.

A importância da proposição, na garantia de direitos e no fortalecimento das entidades sindicais se perfaz em razão da relevância da atividade dos comerciários e dos graves problemas que o setor enfrenta nas condições de trabalho, como por exemplo, a alta rotatividade, extensas jornadas de trabalho, excesso de horas extras, trabalho domingos e feriados, entre outros.

O projeto sob análise pretende contribuir para alguns desses frequentes conflitos ao definir no Art. 3º a jornada de trabalho e os limites, especialmente quando se refere a turno de revezamento, para evitar abusos e sobrecarga na jornada dos trabalhadores. Segundo a Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED) realizada pelo DIEESE e a Fundação Seade o comércio possui a maior jornada média semanal de trabalho entre os setores de atividade, em 2011, ultrapassando a jornada legal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Destaque-se que todo o projeto valoriza o espaço da negociação coletiva seja para fixação do piso salarial, para adequação do uso do tempo na conformação das jornadas, com certeza considerando peculiaridades para os variados ramos, além de estimular adoção de medidas socioeducativas para qualificação profissional.

Todas essas medidas poderão atacar a maior fragilidade do setor: a alta rotatividade. Segundo o Boletim de Indicadores do Comércio realizado pelo DIEESE, apesar de ser positivo o saldo de empregos – 368 mil postos gerados –, a intensa movimentação de milhões de trabalhadores admitidos e desligados é demonstrada facilmente: em 2011, foram realizados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.865.248 admissões e 4.496.752 desligamentos no setor. Outra grave repercussão é que as empresas utilizam a expressiva rotatividade do setor para achatar os salários.

Considerando que o objeto principal da proposição se coaduna com o processo de normatização de atividades fundamentais na exploração de atividades econômicas, como é o comércio, e que seu conteúdo apresenta condições para o bom andamento do setor, entendo pela aprovação do projeto e pela rejeição do apensado para facilitar a tramitação da matéria que já vem apreciada pelo Senado Federal.

Ressalto que devem permanecer as intensas jornadas de negociação entre comerciantes e a categoria dos comerciários, em todo o Brasil e inclusive com mediação das instancias nacionais e do Governo, como já ocorreu nos Grupos de Trabalho do Fórum Nacional do Trabalho e pode ser retomado pelo Conselho de Relações do Trabalho instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pretendendo dispor de soluções de outros entraves verificados na exploração das atividades comerciais, a exemplo do trabalho em domingos e feriados, da remuneração e das condições de saúde dos trabalhadores que tem uma sobrecarga física para o desempenho de suas funções.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3592, de 2012 e pela rejeição do apenso nº 6406 de 2009.**

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado **EUDES XAVIER**

Relator